

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5.919, DE 2009**

Dispõe sobre o acesso às graduações superiores de militares oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado JAIR BOLSONARO – PP/RJ

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.919, de 2009, apresentado pelo Poder Executivo, no dia 31 de agosto de 2009, tem por objetivo, específico, disciplinar o acesso às graduações superiores de militares ativos e inativos oriundos do Quadro de Taifeiros da Aeronáutica – QTA, até ao grau hierárquico de Suboficial – SO.

Na realidade, o projeto em comento vem preencher lacuna normativa existente desde a edição da Lei nº 3.953, de 2 de setembro de 1961, que assegurou aos taifeiros da Marinha e da Aeronáutica acesso até à graduação de suboficial.

O art. 2º da mencionada lei estabelecia o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo, por intermédio dos então Ministérios da Marinha e da Aeronáutica, procedesse a sua regulamentação.

Como parlamentar ligado aos interesses das Forças Armadas e de seus integrantes venho acompanhando, há muito, a luta desse

segmento militar que, norteados pelos princípios da hierarquia e da disciplina, demonstraram aos seus chefes a legalidade, justiça e alcance da matéria ora tratada no projeto em comento.

O despacho inicial da Mesa Diretora submeteu o projeto à apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, classificando como sujeita à Apreciação Conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24-II, do RICD.

Este parlamentar foi designado Relator, na CREDN, no dia 16/09/2009, sendo aberto prazo, de 5 (cinco) sessões ordinárias para apresentação de Emendas.

No dia 30/09/2009, foi encerrado o prazo para apresentação de emendas ao projeto, na CREDN, que recebeu apenas uma Emenda Aditiva, de autoria do nobre Deputado Damião Feliciano.

A Emenda apresentada visa estender aos integrantes do Quadro de Taifeiro do Exército o alcance do presente projeto. Propõe, ainda, alteração no texto do art. 1º da Lei nº 3.953, de 02/09/1961, revogação da aplicação da Lei nº 10.951, de 22/09/2004, aos taifeiros do Exército e a assegurar aos Taifeiros Inativos do Exército que tenham ingressado no quadro até 1º de janeiro de 1981, e respectivos pensionistas, os benefícios previstos na proposição ora relatada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, consoante o disposto no art. 32, inciso XV, alínea “g”, do RICD, é competente para se pronunciar sobre a matéria.

O projeto ora relatado dispõe sobre promoção de militares da Forças Armadas e, desta forma, conforme disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “f”, da Constituição Federal, sua iniciativa e privativa do Presidente da República.

É inquestionável o caráter meritório da Emenda

apresentada pelo nobre Deputado Damião Feliciano. Este Relator, profundo conhecedor dos justos anseios dos militares, como no presente caso, tem opinião favorável à elaboração de leis que concedam mais dignidade a esses fiéis e leais servidores da Pátria.

Entendo ser injusto que tanto os integrantes do Quadro de Taifeiros do Exército, que desempenham atividades assemelhadas às de seus colegas da Marinha e da Aeronáutica, como os dos Quadros Especiais de Sargentos do Exército e da Aeronáutica, permaneçam por mais de 30 (trinta) anos de serviço ativo, sujeitos a escalas de serviços, jornadas de trabalhos sem definição de horários e sem pagamento de adicionais por horas extras e tantas outras imposições, façam jus no máximo a quatro promoções, no caso dos Taifeiros, e a três, no caso dos Sargentos dos Quadros Especiais.

Tenho buscado diuturnamente soluções para essa injustiça e, em passado recente, participei das negociações que culminaram com a apresentação de projeto de lei, pelo Executivo, que foi transformado na Lei nº 10.951, de 22 de setembro de 2004, propiciando que os integrantes do Quadro de Taifeiros do Exército pudessem, também, ser promovidos à graduação de 3º Sargento.

Reconheço ser pouco, mas já foi um degrau. Acredito que os Chefes Militares estão atentos a esse problema e, igualmente, buscam soluções.

Creio mesmo que a aprovação do presente projeto de lei possa ser o início de novas propostas que venham a corrigir distorções há muito existentes nas Forças Armadas e que o Comando do Exército venha adotar providências para minorar a situação de injustiça impostas aos seus Taifeiros e Cabos, no que se refere a estímulo para prosseguimento na carreira, ante a falta de perspectiva de promoções.

Da mesma forma, penso que as promoções das integrantes do Quadro Feminino da Aeronáutica, em detrimento de seus colegas masculinos com mais tempo de serviço, não encontra respaldo nos princípios da igualdade, mas sou testemunha da preocupação dos oficiais da Aeronáutica, particularmente de seu Comandante, atento a essas distorções, tanto que o presente projeto busca reparar um vazio de quase 50 (cinquenta) anos, podendo o próximo passo visar os integrantes do QESA.

Por outro lado, as alterações materiais pretendidas por meio da emenda apresentada, no caso de projeto desta natureza, encontram limites que, se transigidos, maculam a proposição, tornado-a dissonante com os princípios constitucionais estabelecidos, motivo pelo qual, independentemente do mérito que as substanciam, impedem a aprovação por esta Comissão.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento que restringe a iniciativa parlamentar, vedando o acréscimo de matéria que não guarde expressa pertinência temática com a proposição encaminhada pelo Poder Executivo ou que resulte em aumento da despesa prevista, de acordo com o artigo 63, inciso I, nos termos adiante transcritos, com ênfase nas partes, por este relator, grifadas:

*“Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. - Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se entendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito à matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade.”*

(ADI 546/DF – Rel.: Min. Moreira Alves. DJ de 14 abr. 2000.)

*“I (...) II. Leis relativas à remuneração do servidor público, que digam respeito ao regime jurídico destes, que criam ou extingam órgãos da administração pública, são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. C.F., art. 61, § 1º, II, a, c e e. III. - Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto.”*

(ADI 2569/CE – Rel.: Min. Carlos Velloso. DJ de 2 maio. 2003.)

*“Resultando da emenda apresentada e aprovada aumento de despesa, tem-se a constitucionalidade, consoante a regra do inciso I do artigo 63 da Constituição Federal. Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado.”*

(ADI 2887/SP – Rel.: Min. Marco Aurélio. DJ 6 ago. 2004.)

*“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).”*

(ADI 3114/DF – Rel.: Min. Carlos Britto. DJ 7 abr. 2006.)

A proposta original encaminhada pelo Poder Executivo obedece aos requisitos formais, sem afronta ao texto da Constituição Federal. De igual modo, no que se refere ao mérito, o texto apreciado traz benefícios a considerável segmento militar em matéria que há muito deveria ter sido regulamentada.

Qualquer alteração em seu texto que vise estender benefícios a outros segmentos, somente causará prejuízos ao universo para o qual é direcionado sem possibilidades de corrigir outras eventuais injustiças, pois inevitavelmente não poderá ser aprovado, seja por vício de iniciativa, seja por inadequação financeira

Diante do exposto, com a ressalva de não acatar a emenda do nobre Deputado Damião Feliciano, bem como deixar de estender os benefícios ora propostos aos Taifeiros, Cabos e Sargentos do Quadro Especial do Exército e aos Cabos e Sargentos do Quadro Especial de Sargentos da Aeronáutica, em virtude do óbice constitucional, embora, se viável, o fizesse pelo caráter meritório, **VOTO** pela **APROVAÇÃO do PL nº 5.919**, de 2009, com a redação proposta e rejeitando, pelo motivos expostos, a emenda apresentada.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2009

Deputado JAIR BOLSONARO  
PP/RJ